SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121862 - PR (2026/0345867-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - PR023273
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 70, II, L, DO CPM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob fundamento de inadequação da via eleita por suceder revisão criminal após o trânsito em julgado.

2. *Fato relevante*. Condenação na Justiça Militar estadual pela prática do delito do art. 288 do Código Penal, combinado com o art. 70, II, l, do Código Penal Militar, à pena de 2 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial aberto; apelação desprovida pelo Tribunal de Justiça e trânsito em julgado.

3. *Pedidos na impetração*. Reconhecimento da desproporcionalidade na exasperação da pena-base e aplicação de fração de 1/8 ou 1/6 por circunstância judicial negativa; redimensionamento da pena definitiva; e declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, se alcançado o lapso legal.

4. *Decisão anterior*. Indeferimento liminar do habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade manifesta apta à concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA60703539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 310a86bf-3182-418d-a23b-ec65c073e348

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, diante do trânsito em julgado, é possível o manejo de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para revisar a dosimetria, à alegação de flagrante constrangimento ilegal.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base em fração superior ao parâmetro orientativo de 1/6, sem direito subjetivo a critério matemático, configura ilegalidade manifesta; e (ii) saber se a incidência da agravante do art. 70, II, l, do Código Penal Militar caracteriza bis in idem em relação às circunstâncias judiciais negativas.

7. Saber se há base para concessão de ofício e para o reconhecimento de prescrição retroativa em decorrência de eventual redimensionamento da pena.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo demonstração de ilegalidade manifesta, o que não se verificou.

9. A exasperação da pena-base foi concretamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (reprovabilidade da conduta, extensão do dano e modo de execução, com uso de informações privilegiadas, gravidade dos impactos ambientais e atuação em associação criminosa complexa), inexistindo direito subjetivo à adoção de fração matemática específica.

10. A majoração na segunda fase pela agravante do art. 70, II, l, do Código Penal Militar, por crimes praticados durante o serviço, tem fundamento jurídico próprio e não configura bis in idem com a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

11. Inexistem teratologia, ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade evidente que autorizem a superação do óbice processual ou a concessão da ordem de ofício; prejudicada a análise de prescrição retroativa.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

CPP, art. 654, § 2º; Código Penal Militar, art. 70, II, l; Código Penal, art. 288

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60703539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 310a86bf-3182-418d-a23b-ec65c073e348

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 310a86bf-3182-418d-a23b-ec65c073e348

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121862 - PR (2026/0345867-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - PR023273
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 70, II, L, DO CPM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob fundamento de inadequação da via eleita por suceder revisão criminal após o trânsito em julgado.

2. *Fato relevante*. Condenação na Justiça Militar estadual pela prática do delito do art. 288 do Código Penal, combinado com o art. 70, II, l, do Código Penal Militar, à pena de 2 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial aberto; apelação desprovida pelo Tribunal de Justiça e trânsito em julgado.

3. *Pedidos na impetração*. Reconhecimento da desproporcionalidade na exasperação da pena-base e aplicação de fração de 1/8 ou 1/6 por circunstância judicial negativa; redimensionamento da pena definitiva; e declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, se alcançado o lapso legal.

4. *Decisão anterior*. Indeferimento liminar do habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade manifesta apta à concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA60109525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: bceb2250-2cc9-4238-8bc4-16effae97dc2

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, diante do trânsito em julgado, é possível o manejo de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para revisar a dosimetria, à alegação de flagrante constrangimento ilegal.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base em fração superior ao parâmetro orientativo de 1/6, sem direito subjetivo a critério matemático, configura ilegalidade manifesta; e (ii) saber se a incidência da agravante do art. 70, II, l, do Código Penal Militar caracteriza bis in idem em relação às circunstâncias judiciais negativas.

7. Saber se há base para concessão de ofício e para o reconhecimento de prescrição retroativa em decorrência de eventual redimensionamento da pena.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo demonstração de ilegalidade manifesta, o que não se verificou.

9. A exasperação da pena-base foi concretamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (reprovabilidade da conduta, extensão do dano e modo de execução, com uso de informações privilegiadas, gravidade dos impactos ambientais e atuação em associação criminosa complexa), inexistindo direito subjetivo à adoção de fração matemática específica.

10. A majoração na segunda fase pela agravante do art. 70, II, l, do Código Penal Militar, por crimes praticados durante o serviço, tem fundamento jurídico próprio e não configura bis in idem com a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

11. Inexistem teratologia, ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade evidente que autorizem a superação do óbice processual ou a concessão da ordem de ofício; prejudicada a análise de prescrição retroativa.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

CPP, art. 654, § 2º; Código Penal Militar, art. 70, II, l; Código Penal, art. 288

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 342-349) interposto por MAURICIO CARDOSO DOS ANJOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 335-337).

Documento eletrônico VDA60109525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: bceb2250-2cc9-4238-8bc4-16effae97dc2

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central, à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea l, do Código Penal Militar (fls. 94-175).

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso (fls. 14-55), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a desproporcionalidade na exasperação da pena-base e aplicar a fração de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativada; (ii) redimensionar a pena definitiva; e (iii) declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, caso alcançado o lapso temporal legal (fls. 2-13).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 335-337).

No agravo regimental (fls. 342-349), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque desconsiderou a existência de flagrante constrangimento ilegal na dosimetria da pena, limitando-se a afastar o conhecimento do *habeas corpus* sob o fundamento de que seria sucedâneo de revisão criminal e de inexistência de ilegalidade manifesta.

Sustenta que a pena-base do paciente foi indevidamente majorada mediante a aplicação da fração de 1/4 para cada circunstância judicial negativa, em desacordo com o entendimento jurisprudencial segundo o qual, na ausência de critério legal específico, a exasperação da pena-base deve, em regra, observar o parâmetro de 1/6 para cada vetor desfavorável. Afirma que não houve fundamentação concreta apta a justificar a adoção de fração superior.

Pondera que a metodologia empregada na dosimetria revela manifesta incongruência, pois, enquanto na primeira fase foi utilizada a fração de 1/4 para as circunstâncias judiciais negativas, na segunda fase foi aplicada apenas a fração de 1/5 para

Documento eletrônico VDA60109525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: bceb2250-2cc9-4238-8bc4-16effae97dc2

circunstância agravante legal, o que evidenciaria a ausência de lógica jurídica uniforme. Defende que tal critério teria sido utilizado para elevar artificialmente a pena acima de dois anos e, assim, impedir o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, prática que denomina de “pena obstativa” e “engenharia sentencial”.

Alega, ainda, que a manipulação dos critérios de dosimetria viola os princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais, configurando abuso de poder e constrangimento ilegal apto a ser corrigido por meio de *habeas corpus*, inclusive com concessão da ordem de ofício. Sustenta que a discrepância na dosimetria, a ausência de motivação idônea para a fração aplicada e o alegado propósito de obstar a prescrição demonstram ilegalidade flagrante, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça deveria apreciar o mérito da impetração, apesar do trânsito em julgado da condenação.

Por fim, defende que, reconhecida a desproporcionalidade da fração de 1/4, deve ser aplicado o parâmetro de 1/6, conforme a jurisprudência, ou, subsidiariamente, o de 1/5, em consonância com o próprio critério utilizado no acórdão para a agravante legal, com o consequente redimensionamento da pena e eventual reconhecimento da prescrição retroativa, caso atingidos os requisitos legais.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: “Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.” (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material. Não foi identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Quanto aos critérios adotados para a dosimetria da pena, o acórdão impugnado (fls. 14-55) examinou especificamente a questão e concluiu que a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos das circunstâncias

Documento eletrônico VDA60109525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: bceb2250-2cc9-4238-8bc4-16effae97dc2

judiciais desfavoráveis reconhecidas no caso. Registrou-se que foram valoradas negativamente a reprovabilidade da conduta, a extensão do dano e o modo de execução, destacando-se que os réus se valeram de informações privilegiadas decorrentes da condição de policiais militares para viabilizar a prática de crimes ambientais, em detrimento da própria atividade fiscalizatória estatal, além da gravidade dos impactos decorrentes da extração ilegal de madeira em área de preservação permanente e da atuação em associação criminosa complexa, integrada por diversos agentes e mantida por período prolongado.

O Tribunal de origem consignou, ainda, que a elevação da pena-base em 9 meses observou os limites da discricionariedade judicial, diante da pena abstratamente prevista para o delito, enfatizando que as exasperações estavam amparadas em dados concretos constantes dos autos, e não em fundamentos genéricos. Assentou também que, embora a jurisprudência frequentemente utilize parâmetros orientativos para a fixação da pena-base, inexiste direito subjetivo do réu à adoção de determinada fração matemática, sendo possível a utilização de critério diverso quando adequadamente motivado pelo julgador, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Por sua vez, a majoração promovida na segunda fase da dosimetria decorreu da incidência da agravante prevista no art. 70, II, “l”, do Código Penal Militar, em razão de os crimes terem sido praticados durante o serviço. O Tribunal afastou expressamente a alegação de *bis in idem* e consignou que a circunstância agravante possui fundamento jurídico distinto daquele utilizado para valorar negativamente a culpabilidade e a gravidade concreta da conduta.

Nesse contexto, ao menos em exame perfunctório, não se evidencia ilegalidade manifesta, teratologia ou evidente desproporcionalidade apta a justificar a superação do óbice processual decorrente da utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou a concessão da ordem de ofício.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: bceb2250-2cc9-4238-8bc4-16effae97dc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.862 / PR

Número Registro: 2026/0345867-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000209420228160164 00003068220168160164 00127778320258160013 127778320258160013 209420228160164 3068220168160164

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - PR023273
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MAURICIO CARDOSO DOS ANJOS
CORRÉU	: EDGAR SCHREINER
CORRÉU	: NELSON FERNANDO DE CRISTO SCHREINER
CORRÉU	: ORSIVAL ANDRADE
CORRÉU	: JEFERSON BINI
CORRÉU	: ELIZEU PADILHA
CORRÉU	: JOCIELE DAIANE ROHDE
CORRÉU	: YUKI ANDREI ROGER GONCALVES
CORRÉU	: ODIR ALBERTY DE SOUZA
CORRÉU	: EDILSON DA SILVA DUTRA
CORRÉU	: VILSON SALES
CORRÉU	: LUIZ CESAR SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 68c16b4a-bccd-49c1-bc5a-346989694f3f

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - PR023273
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 68c16b4a-bccd-49c1-bc5a-346989694f3f